

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/11.237/2000

INTERESSADO: DJANIRA DE ALENCAR SILVA

PARECER CEE Nº 268 /2005

Indefere o pedido de emissão de diploma de curso técnico à Sra. **Djanira de Alencar Silva**, em face da extinção da Instituição Sistema de Ensino ROFI, situada nos endereços: Rua das Avencas, nº 8 - Bangu; Av. Plínio Casado, nº 40/203 — Caxias, e Praça Tiradentes, nº 9 - sala 303 - Centro — Município do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

Relata a **Sra. Djanira de Alencar Silva** que cursou "Curso supletivo - 2º Grau com complementação em Técnico de Enfermagem (sic) entre 1989 e 1991".

A interessada requer expedição de documento de colégio extinto.

A requerente cita que a instituição cursada se denominava - **Sistema de Ensino ROFI**, situada na Rua das Avencas, nº 8 - Bangu, Av. Plínio Casado, nº 40 / 203 - Caxias, e Praça Tiradentes, nº 9 - sala 303 - Centro - Município do Rio de Janeiro. O protocolo anexado cita Técnico de Enfermagem, entretanto somente existe anexada uma declaração de conclusão de Curso Técnico de Administração do Colégio Américo da Rocha, assinado pelo Sr. Raimundo de Souza (documento anexado nº2).

A cópia está autenticada citando a conclusão do Curso de Técnico de Administração em 1992, expedida pelo Colégio Américo da Rocha. Declaração emitida em 1995. (Colégio extinto).

O processo foi encaminhado à COIE em 20/11/2000 e, ao CEE, em 22/06/2004, com a solicitação de "Expedição de documento de colégio extinto".

Foi encaminhado à Assessoria Técnica a fim de fazer-se cumprir a Deliberação CEE nº 240/99, que dispõe, em caráter excepcional, sobre a expedição e autenticação de documentos escolares e de educação básica para aluno egresso de estabelecimento de ensino extinto. Na recursal do CEE tem-se compreendido como reconhecimento de estudos, pois o mesmo não expede nem autentica documentos escolares.

Entretanto a petição e o processo encontram-se eivados de falhas processuais entre outras:

- falta a fls. 04
- a COIE não anexou um suscinto relatório com a citação de dados inerentes ao estabelecimento, como:
 - a) Diretoria e Diretor substituto;
 - b) Secretário;
 - c) Fotocópia da publicação em Diário Oficial com o nome da requerente como concluinte (Artº. 1º Inciso I) e a declaração de responsabilidade (Artº. 4º Inciso I).

De forma contraditória, a requerente se confunde no pedido, conforme passo a descrever.

Pela inicial, a interessada requer expedição de documento do Colégio Américo da Rocha referente ao 2º Grau, Habilitação Técnico de Administração, cursados nos anos 91 e 92, anexando, inclusive, declaração expedida pela Escola, em 95. Por outro lado, anexa carnê de pagamento em nome do Sistema de Ensino **ROFI** para Curso Técnico de Enfermagem.

Declarou que estudou no curso supletivo - 2º Grau, com complemento em Técnico de Enfermagem, iniciando em 89 e concluindo em 1991, afirmando ter carnê quitado e trabalhos realizados. Anexa, inclusive, fotos que diz (sic) ser da "formatura".

Relata que, ao procurar o Sistema ROFI, não encontrou nada em seu nome e lhe deram uma declaração.

Não se observa qualquer declaração em papel timbrado e com as devidas assinaturas no Corpo do processo com referência ao Curso Técnico de Enfermagem.

A **Sra. Djanira de Alencar Silva** já foi instada a comparecer ao CEE e anexar documentos que comprovem ter estudado na escola (boletim escolar, recibo de pagamento, caderneta escolar ou qualquer outro documento acadêmico e administrativo que a vincule ao curso e sua conclusão).

VOTO DO RELATOR

O Parecer CEE nº 243/97, cuja relatora emite completo e competente relatório, cita as graves e nefastas ações de instituições inescrupulosas que colocam no mercado profissionais sem competência e ludibriam incrédulos na esperança de ascensão no mundo do trabalho.

As instituições envolvidas e seus responsáveis estão bem explícitos no parecer, querendo este Conselheiro acreditar que os órgãos competentes deram punição exemplar.

Tais fatos reforçam o entendimento no rigor do credenciamento de instituições e a urgente necessidade de recredenciamento periódico das mesmas sendo favorável a aplicação de exame para o exercício profissional.

A saúde e seus procedimentos não podem ficar delegados às instituições e profissionais incompetentes, pois os danos causados aos pacientes muitas vezes são irreversíveis.

Nos apreende cada vez mais o surgimento de profissionais de saúde envolvidos em casos hediondos no exercício de suas atividades.

Óbvio que o empregador desses profissionais deve estar atento e criar mecanismos de avaliação e de educação continuada.

Entretanto, não podemos nos furtar de evitar o surgimento de verdadeiras arapucas intituladas de escolas profissionais. É mister surgir rigoroso processo de fiscalização destas escolas profissionais já autorizadas, a fim de evitar fatos como os relatados até o momento.

CONSIDERANDO

- a inexistência de documentos escolares que possam assegurar a freqüência e aprovação da requerente em curso técnico em enfermagem;
- a inexistência de qualquer documento comprobatório de conclusão do Curso de Técnico em Enfermagem pela requerente **DJANIRA DE ALENCAR SILVA**;
- a ausência do nome **DJANIRA DE ALENCAR SILVA** em todas as listas enviadas pelo COREN RJ;
- a inexistência do nome da requerente **DJANIRA DE ALENCAR SILVA** nas publicações do Diário Oficial do Estado como concludente do referido curso,

Processo nº: E-03/11.237/2000

Este Relator **VOTA** como improcedente a petição de expedição de documento de conclusão do Curso Técnico em Enfermagem em nome da interessada.

Em face do exposto, encareço dar ciência à requerente e ao respectivo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - CORE-RJ e que sejam adotadas as demais providências cabíveis e legais.

É o Parecer

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Marco Antonio Lucidi – Relator Jesus Horatal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Magno de Aguirar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 22